

# Editorial

Segundo uma sutil intuição de Boaventura de Sousa Santos, “o mapa, o poema e o direito, embora por diferentes razões, distorcem as realidades sociais, as tradições ou os territórios, e todos os fazem segundo certas regras”<sup>1</sup>. Associando cartografia e a ciência jurídica, passa a tratar o campo do direito como um mapa e, portanto, sujeito às regras da escala, da projeção e da simbolização. A primeira implica uma decisão sobre o grau de pormenorização da representação; a segunda define as fronteiras e organiza o seu espaço interior; e, por fim, a terceira diz respeito aos símbolos gráficos usados para assinalar os elementos e as características da realidade espacial apresentada.

Não é aqui o espaço adequado para desenvolver todas as virtualidades desta utilização literal de uma metáfora, mas ela consegue captar a necessidade de buscar uma nova imaginação jurídica para resolução dos problemas e conflitos com que nos defrontamos, um repensar dos próprios mecanismos de definição do que consideramos como jurídico, uma releitura da realidade que tematize outros ângulos, outros modos de ver, que cruze fronteiras, que não se encontre presa ao solo fácil das respostas prontas, que utilize novas escalas, uma concepção jurídica que esteja atenta à própria linguagem utilizada, sem se tornar escrava do formalismo, mas atenta aos mecanismos simbólicos.

Acostumados que estamos aos parâmetros de ordem, temos dificuldades de lidar com a desordem, com o imprevisto ou, como dizem algumas teorias científicas atuais, com o caos. Este sempre foi visto como a própria ausência de estrutura: na realidade, “a ordem é o tamanho da desordem a que estamos habituados. O tamanho é uma função da escala”, e cada grupo social trabalha com escalas diferenciadas de ação, transformando “a ordem em desordem ao mesmo tempo que criam as condições de inteligibilidade de novos tipos de ordem”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente; contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento, p. 184.

<sup>2</sup> Idem. Fatalidade ou fractalidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (36): 5, fevereiro de 1993.

A escala de ação, por exemplo, para resolução dos problemas do ambiente tem sido, rotineiramente, a escala nacional, que é, contudo, incapaz de dar conta de uma questão que, cada vez mais, deve ser pensada globalmente. Aqui, ao contrário, os instrumentos de análise utilizados pelos artigos selecionados trabalham em escalas diferenciadas, adequadas às respectivas questões: se o artigo do Ministro Ruy Rosado de Aguiar analisa uma fonte do direito- a jurisprudência- circunscrevendo-se aos Tribunais Superiores, para verificar como, em escala local, é tratado um problema translocal, na contribuição de Mônica Melchíades Soares, ainda que circunscrita ao âmbito da norma jurídica, a escala é ampliada de forma a retrabalhar os conceitos, na aplicação, tendo em vista a magnitude do próprio meio ambiente.

Se as configurações de ordem, no século passado, tinham como parâmetros as metáforas da medicina- daí a criação de uma física social para estudar a “anatomia” e a “fisiologia” do corpo social-, a atual “fome de imortalidade do corpo faz com que hoje sejamos cada vez mais revolucionários a respeito dos males individuais e cada vez menos revolucionários a respeito dos males sociais”<sup>3</sup>

E a situação é mais paradoxal ainda quanto a própria questão do direito fundamental à saúde, que reclama uma universalidade de ação. Ingo Sarlet, neste particular, busca, analisando dimensões positivas e negativas do direito à saúde, incentivar mecanismos que lhe dêem maior eficácia e efetividade, numa verdadeira medicina profilática contra os bisturis que procuram podar toda a fundamentalidade dos direitos sociais. Sueli Gandolfi Dallari, por sua vez, faz uma radiografia da autonomia do Direito Sanitário, destacando objeto, método, princípios e a própria história da disciplina, evidenciando sua insofismável relevância.

Se o aumento da criminalidade tem-se convertido em verdadeira chaga na sociedade atual, não é menos verdade que, como demonstra Eugenio Raúl Zaffaroni, as opções de política criminal tem padecido de uma miopia e deficiência teórica, quando não de uma real alienação política do modelo vigente. Paradoxal, portanto, que um modelo civilizacional que valorize tanto o visual, o imagético, produza tanta cegueira teórica. A lavagem de dinheiro, tematizada por André Callegari, demonstra bem a despreocupação, que vinha caracterizando a Ciência Penal, no que diz respeito à própria realidade das estruturas criminosas.

---

<sup>3</sup> Idem. A saúde da doença e viceversa. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (23): 11, setembro de 1987.

A desordem, que caracteriza nossa imagem dos conflitos sociais, deixando algumas pessoas, por medo da violência, prisioneiras de verdadeiras “cidades-fortaleza” em suas próprias casas, é também a ordem que procura disciplinar as novas configurações para as assimetrias e regularização dos assentos informais, tratados, no presente número, por Edésio Fernandes, agora à luz dos novos pressupostos instituídos e configurados pelo Estatuto da Cidade. Neste sentido, o próprio reconhecimento do direito à cidade não se encontra separado da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, de novas exigências de “saúde” urbanística.

Se as escalas determinam a visualização do próprio objeto de conhecimento, as projeções dão a dimensão do que é visto. Desta forma, o perigo comunista, na época da Guerra Fria, fez com que se “inflasse” o tamanho da URSS, compatível, portanto, com o medo que se procurava incutir. Os mapas mentais pós-11 de setembro têm estabelecido um clima de beligerância, um grau tal de desordem nas relações internacionais, que a linguagem tem sido maximizada, para considerar o terrorismo com um mal incomensurável. Numa era de novos fundamentalismos, contudo, não é nada saudável transformar o “diferente” em monstruoso. O texto de Asghar Ali Engineer, ao tematizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos à luz dos ensinamentos do Alcorão e do islamismo, procura desvendar preconceitos e incentivar a busca de um diálogo intercultural, sem abdicar, contudo, de sua visão não-ocidental. Seria irônico se não fosse trágico, reconhecer que uma civilização que tanto critica o véu utilizado pelas mulheres muçulmanas, crie novos véus, talvez piores que a burka dos talibãs, para o tratamento das culturas não-ocidentais.

Este reconhecimento do princípio de solidariedade, talvez a bandeira mais adormecida da Revolução Francesa, está, por sua vez, no cerne da discussão proposta por Bruno Canísio Kich, a respeito do dever de assistência familiar, no tocante a alimentos. Em nível internacional, é a própria criação de uma verdadeira comunidade jurídica no âmbito da América do Sul que se coloca em questão, de modo que não se reduza tão somente a uma zona de livre comércio, união aduaneira ou mera redução de barreiras alfandegárias. Neste particular, Lenice Moreira Raymundo analisa os impasses para tal implementação, considerando as distintas concepções, no Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, no tocante à incorporação dos tratados internacionais no direito pátrio.

Este dever de cooperação, por sua vez, é o que determina a escolha do

presente documento histórico, relativo à corrupção, que, em alguns países, se converteu em verdadeiro câncer, necessitando, portanto, de mecanismos positivos de prevenção e combate.

A atuação do Poder Judiciário, neste sentido, somente pode ser tida como profícua, se a própria concepção a respeito da politicidade deste Poder for convenientemente apreendida. Esta é a contribuição de Marta Beatriz Tedesco Zanchi.

Por fim, os dois últimos artigos tratam de questões absolutamente distintas, mas igualmente relevantes. Luiz Luisi analisa a vida e obra de Manuel Rivacoba y Rivacoba, procurando destacar os pontos altos de sua contribuição para a ciência jurídica. Airton Sott, por sua vez, discute, à luz da teoria dos recursos adotada pelo direito brasileiro, se o recurso especial é, efetivamente, um recurso extraordinário ou meramente ordinário.

Configurada a ordem dos textos em plena desordem relativamente à própria aparição de cada um, procura-se a reconfiguração do espaço jurídico, que deve ser visto como plural. Em verdade, “ a ordem que não sabe pensar a desordem acaba sempre por ser pensada pela desordem” <sup>4</sup>

*Plauto Faraco de Azevedo*

*César Augusto Baldi*

---

<sup>4</sup> Idem, Fatalidade ou fractalidade, op. cit., p. 7.